

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020

PROCESSO: 2020.01031.001404-87

SEI: 2020000031000066

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

**RECORRIDO:** PREGOEIRO DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO-AGEHAB

Trate-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, referente à atos da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 013/2020, cujo objeto é a prestação de serviços e montagem de infraestrutura de eventos

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020:

*Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3(três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

*(...) verifica-se que na data de 12/01/2021 às 16:18:49, a Recorrente realizou lance de negociação e, após este ato, o pregoeiro não atendeu o item 7.6 do Edital (infra), a qual deveria abrir o sistema de recebimento de proposta e **documentação** pertinentes e **complementares** para a Recorrente, ora este pelo prazo de 02 (duas) horas.*

*Conforme já aduzidos em linhas preteridas, fixado o prazo no instrumento convocatório, esta r. Comissão deveria se pronunciar e oportunizar o prazo para a Recorrente cumprir suas obrigações, no entanto, o que atesta aos registros na ATA é a omissão do prazo.*

*Por outro lado, o que ocorreu, menos de 02 (dois) minutos após a Recorrente manifestar do seu requerimento - **“aguardamos o sistema para envio da proposta e documentação complementar”**, a mesma foi declara desclassificada / inabilitada, mesmo que o próprio pregoeiro informa em ATA do Certame de que: **“após a aferição da documentação de habilitação e proposta pela área demandante, habilitaremos o sistema para envio de documentação complementares”**, cerceando qualquer direito à Recorrente.*

*Nesse diapasão, improcedente e absurda a referida inabilitação/desclassificação em face da Recorrente, visto que, ATENDEU todos os requisitos e exigências legais e do Edital, com envios de documentações, requerimentos, diligências entre outras. Portanto, há de ser reformada a decisão de desclassificação/inabilitação, inclusive declarando a Recorrente habilitada e classificada, nos termos da hodierna legislação vigente.*

*(...)*

*Registra-se que, a Recorrente foi vencedora do Lote 05 e, este naquela oportunidade de negociação não detinha condição de negociação face aos custos, despesas entre outras, para realizar somente àqueles serviços. Portanto, a Recorrente vencedora do Lote 02 e conjuntamente ao Lote 05 (serviços realizados na mesma data e local) dilui as despesas e dá condições de redução de custo, o que permite condições de negociações no Lote 05, evitando, por conseguinte, que seja declara frustrada.*

## III- DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, não foi apresentado nenhuma contrarrazão.

## IV- DA ANALISE DO RECURSO

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, afirmando, em síntese a ilegalidade em atos do Pregoeiro, referente a sua inabilitação.

**O item 2.1, 2.2. e 2.3 do Edital estabelece que:**

*2.1. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), no dia 17/12/2020 a partir das 09h00min, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases.*

*2.2. As Propostas Comerciais e a Documentação de Habilitação deverão ser encaminhadas, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), no período compreendido até às 09h00min do dia 17/12/2020.*

*2.3. A fase competitiva (lances) terá início, para todos os itens, às 09h10min do dia 17/12/2020 e o seu encerramento se dará a partir das 09h20min.*

**O Decreto nº 9.666 de 02/05/2020, preceitua que:**

*Art. 44. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do CADFOR, nos documentos por ele abrangidos.*

*§ 1º Os documentos exigidos para a habilitação que não estejam contemplados no CADFOR serão enviados nos termos do disposto no art. 26 deste Regulamento.*

*§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, eles deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38 deste Regulamento.*

Como se vê, não há nenhuma previsão no Edital e nem no Decreto nº 9.666/2020, onde consta a possibilidade de apresentar documentos não entregues no momento preconizado.

**O QUE SE PERMITE É APENAS A JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPLICATIVOS E/OU COMPLEMENTARES A OUTROS JÁ ENTREGUES**, não revelando-se como uma entrega posterior de documento que deveria ser apresentados via sistema do [comprasnet.go.gov.br](http://comprasnet.go.gov.br), mas por falha do licitante não foi anexado atempadamente.

Portanto, à toda evidência, não prospera o argumento da Recorrente sobre a possibilidade de apresentação dos documentos (Declarações especificadas nos itens 8.3.4.3 e 8.3.4. do Edital do PE nº 013/2020) não entregues como forma de saneamento do vício, posto que a situação ora discutida, não reflete ao disposto na legislação e tampouco no Edital, visto que tratou-se de documentos não constantes originalmente ao tempo da habilitação.

Por fim, a Recorrente continua seus argumentos recursais alegando que “por ser vencedora do Lote 02 e conjuntamente ao Lote 05 dilui as despesas e dá condições de redução de custo, o que permite condições de negociação no Lote 05”.

Pois bem, sobre o pedido de nova negociação para o lote 05 pela empresa **L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA** é relevante anotar que, neste particular, o pleito não

deve prosperar, tendo em vista que o referido lote à época foi declarado fracassado, uma vez que as licitantes, inclusive a Recorrente, embora convocadas pelo pregoeiro, declinaram-se de apresentar propostas com valores abaixo do estimado, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa, ou seja, a **vedação expressa ao reinício da etapa do procedimento já exaurida.**

Na Lei nº 13.303/2016, sob a qual esse procedimento licitatório está regido, no que se refere à verificação da efetividade das propostas o artigo 56 se limita ao seguinte:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

*(...)*

*IV- se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 da Lei;*

Ademais, cumpre trazer à colação o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 13.303/2016:

*“Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.*

*§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado” (grifei)*

O Edital que rege este procedimento licitatório assim dispõe em seus itens 1.3 e 6.3, *in litteris*:

*“1.3. A Licitação não será adjudicada com valor acima do estimado.*

*.....*

*6.4. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, em decisão fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.”*

Frisa-se, que, não obstante os normativos acima vedarem a adjudicação de propostas de valores acima do estimado, a desclassificação da proposta da recorrente no valor de R\$ 27.850,00, embora se mostre acima do valor estimado para esta contratação de R\$ 22.676,86 não foi realizada de plano pelo Pregoeiro, **este tentou estabelecer negociação no intuito de alcançar um melhor preço, ou seja, inferior ao custo estimado, onde não obteve o êxito almejado.**

Assim, não há plausibilidade nas alegações da Recorrente, haja vista o descumprimento frontal tanto de regras do Instrumento Convocatório, quanto os dispositivos legais supracitados

## V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

a) **CONHECER** do recurso formulada pela empresa **L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, por ter sido manifestada no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO.**

b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, vez que os argumentos trazidos por esta RECORRENTE se mostraram insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão final que pugnou pela sua desclassificação/inabilitação neste certame, por deixar de atender as exigências contidas nos itens 8.3.4.3 e 8.3.4.4.

c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AGEHAB.

d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

**ESDRAS LOPES DE LIMA**  
Pregoeiro da AGEHAB